



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

## **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

**“PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI N. 20/2022,  
QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO  
DE PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NO  
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS  
MÁRTÍRIOS-MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **I – Do Relatório**

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei n.º 20/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo **“Dispor sobre a Denominação de Praça Pública localizada no Município de Vila Nova dos Martírios-MA, de PRAÇA ODEIS INÁCIO DA SILVA, e dá outras providências”**.

É o que tinha a relatar.

### **II – Da Fundamentação**

A Repartição de Competência é a técnica que a Constituição Federal de 1988 utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado Federal. O princípio fundamental que orienta o legislador

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

constituente na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse.

As normas centrais da Constituição Federal de 1988 são constituídas de regras e princípios constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição Federal de 1988. E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o Projeto de Lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal.

Cumprido mencionar, ainda, o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, *in verbis*:

**Art. 18. Compete privativamente ao Município:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

No que toca aos Municípios, o **doutrinador Hely Lopes Meirelles** aduz que: ***importa registrar o que dispõe mencionado inciso I do art. 30 da Carta Magna, que estabelece competir aos Municípios “legislar sobre***

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

***assuntos de interesse local”, que são aqueles que “predominantemente interessam à atividade local”*** (Hely Lopes Meirelles, op. cit., p. 123), ou, ainda, ***“tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União”*** (op. cit., p. 100).

Ao conceituar “interesse local”, o **doutrinador Roque Carrazza** entende por interesse local é ***“tudo aquilo que o próprio Município, por meio de lei, vier a entender de seu interesse.”*** E complementa:

**... interesses dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País.**

**Celso Ribeiro Bastos**, por sua vez, assim define interesse local:

**Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.**

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza os Entes Municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado que trata da atribuição de nome a bem público, cuja matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que encontra base no art. 61, da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A redação é clara e concisa, sendo que o presente projeto de lei atende a todos os requisitos da Lei Complementar nº 95/98, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto à matéria esta, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

Verifica-se, ademais, que a proposta não se insere nas vedações de aposição de cognome de pessoa pública viva em prédio público municipal, sendo de conhecimento notório e público que a pessoa homenageada é falecida

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e **prédios públicos**.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Permanente de Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

- c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n. 20/2022, que ***“Dispõe sobre a Denominação de Praça Pública localizada no Município de Vila Nova dos Martírios-MA, de PRAÇA ODEIS INÁCIO DA SILVA, e dá outras providências”***, para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.

É como vota o Relator.

É o parecer.

**PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, 1º (PRIMEIRO) DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Isac Soares de Araújo**  
**Vereador – REPUBLICANO**  
**Presidente**

**Francisco Ernesto Ribeiro**  
**Vereador – PSDB**  
**Relator**

**Maria José Ferreira de Sousa**  
**Vereadora - REPUBLICANO**  
**Membro**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---